



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.233 - MG (2012/0159916-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PAULO MOREIRA VENTURA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MÁRCIO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. MERO ERRO MATERIAL, CORRIGIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM REFLEXO NA SANÇÃO PENAL DO PACIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O acórdão que julgou o apelo defensivo e o que sanou o erro material em sede de embargos de declaração mantiveram a mesma dosimetria efetuada pela sentença condenatória, sem agravar a sanção penal em nenhuma das fases da individualização da pena. Inexistência de *reformatio in pejus*.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR).

Brasília (DF), 07 de março de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.233 - MG (2012/0159916-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PAULO MOREIRA VENTURA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MÁRCIO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MÁRCIO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA, condenado à pena de 06 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Defende a zelosa Defensoria Pública mineira a existência de erro material no cálculo da pena, que prejudicou o Paciente. Pugna, assim, liminarmente e no mérito, pela correta aplicação do aumento pela reincidência em 1/6 (um sexto), para fixar a reprimenda em 06 anos e 05 meses.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 238.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 251/252, opinando pela concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.233 - MG (2012/0159916-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. MERO ERRO MATERIAL, CORRIGIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM REFLEXO NA SANÇÃO PENAL DO PACIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O acórdão que julgou o apelo defensivo e o que sanou o erro material em sede de embargos de declaração mantiveram a mesma dosimetria efetuada pela sentença condenatória, sem agravar a sanção penal em nenhuma das fases da individualização da pena. Inexistência de *reformatio in pejus*.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O MM Juiz da Comarca de Montes Claros/MG condenou o ora Paciente, flagrado na posse de 13 pedras de crack, totalizando 3,39 gramas, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 06 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, aduzindo o seguinte:

"Ponderadas as circunstâncias judiciais e considerando-as desfavoráveis ao réu MÁRCIO HENRIQUE,

fixo a pena-base em cinco anos e seis meses de reclusão e multa de quinhentos e cinquenta dias-multa, sendo que cada dia-multa equivale a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo ao tempo do fato, atendendo às condições econômicas do acusado. Presente a agravante genérica da reincidência, aumento a pena-base em um ano de reclusão e cem dias-multa, CONCRETIZANDO a pena, à míngua de outras circunstâncias genéricas e de causas de aumento ou de diminuição da pena, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.

Estabeleço o regime fechado para o início do cumprimento da pena." (fl. 153)

A Corte de Justiça mineira, ao negar provimento ao recurso de apelação defensivo, assim se manifestou quanto à individualização da pena do Paciente, *litteris*:

"Afastada a tese de desclassificação do delito para uso de drogas, verifico que, na primeira fase, as penas-base foram fixadas um pouco acima do mínimo legal, em cinco (05) anos e seis (06) meses de reclusão e quinhentos e cinquenta (550) dias-multa, o que se justifica em face da culpabilidade elevada do apelante, que estava em gozo do benefício da prisão domiciliar e se aproveitou da redução da vigilância estatal para reiterar na prática criminosa, bem como em face da natureza do entorpecente apreendido, crack, altamente nocivo e com elevado potencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de gerar dependência nos usuários. Na segunda fase, inexistindo atenuantes a serem consideradas e presente a agravante da reincidência (f. 73-74), as penas-base foram elevadas de um (01) ano e cem (100) dias-multa, alcançando seis (06) anos e seis (06) meses de reclusão e seiscentos e cinquenta (650) dias-multa. A elevação corresponde a 1/6 das penas-base aplicadas, percentual eleito pela jurisprudência dominante como o parâmetro para o agravamento da pena em função da reincidência. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas, as penas foram concretizadas em seis (06) anos e seis (06) meses de reclusão e seiscentos e cinquenta (650) dias-multa.

O regime prisional fixado na sentença, inicialmente fechado, foi bem aplicado, notadamente, porque se trata de réu reincidente, e está em conformidade com os ditames descritos no § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90.

Em face do quantum de pena e da reincidência, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis." (fls. 217/218)

Alegando que o aumento de 1/6 (sexto) da pena-base fixada em 05 anos e 06 meses totaliza 06 anos e 05 meses, a Defesa do Paciente opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para sanar erro material, nos seguintes termos:

"Conforme ressalta Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra Código de Processo Penal Interpretado, "nada obsta que o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, possa proceder à correção de pequenas inexactidões materiais ou erro de cálculo facilmente verificáveis, aliás, simples erro material da sentença não tem o condão de anular a decisão, nada obstando que seja ela corrigida em segunda instância. Os erros materiais, aliás, não passam em julgado, sendo passíveis de correção em qualquer tempo".

In casu, consta da fundamentação do acórdão "...presente a agravante da reincidência (f. 73-74), as penas-base foram elevadas de um (01) ano de reclusão cem (100) dias-multa, alcançando seis (06) anos e seis (06) meses de reclusão e seiscentos e cinquenta (650) dias-multa. A elevação corresponde a 1/6 das penas-base aplicadas, percentual eleito pela jurisprudência dominante como o parâmetro para o agravamento da pena em função da reincidência." (f. 171 - grifei), todavia, a elevação não se deu exatamente em 1/6, mas sim aproximadamente a esta fração.

Ressalte-se que o fato de o agravamento corresponder a pouco mais de 1/6 não compromete a análise feita na sentença e no acórdão acerca das penas aplicadas, de modo que a correção do erro material não terá efeitos infringentes.

Com essas considerações, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material constante da fundamentação do acórdão, que passa a ter a seguinte redação: "...presente a agravante da reincidência (f. 73-74), as penas-base foram elevadas de um (01) ano de reclusão e cem (100) dias-multa, alcançando seis (06) anos e seis (06) meses de reclusão e seiscentos e cinquenta (650) dias-multa. A elevação corresponde a aproximadamente 1/6 das penas-base aplicadas, percentual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eleito pela jurisprudência dominante como o parâmetro para o agravamento da pena em função da reincidência".

Defende o Impetrante, em suma, que é *"mais justo utilizar a matemática"*, porque *"entender de outra forma acarretaria na odiosa reformatio in pejus, haja vista que em virtude de recurso da defesa (embargos de declaração) o tribunal mineiro decidiu em desfavor ao paciente"* (fl. 04).

Não lhe assiste razão.

Como é sabido, interposto recurso exclusivo da Defesa, não pode o Tribunal recrudescer a pena anteriormente imposta ao Paciente, sob pena de incorrer em vedada *reformatio in pejus*.

No caso, com a devida vênia do parecer ministerial, tanto o acórdão que julgou o apelo defensivo quanto o que sanou o erro material em sede e embargos de declaração mantiveram a mesma dosimetria efetuada pela sentença condenatória, sem agravar a sanção penal em nenhuma das fases da individualização da pena.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. PENA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA.

REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. Não configura reformatio in pejus a correção feita pelo Tribunal, em sede de apelação da defesa, de erro material na fixação da pena.

2. Precedentes desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3. Writ denegado." (HC 27.420/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 22/09/2003)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0159916-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 250.233 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10433100150021 150021642010 433100150021

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : PAULO MOREIRA VENTURA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MÁRCIO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR).